



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.003622/2005-65
Recurso nº 156.577 Voluntário
Matéria Pedido de Ressarcimento de IPI (Crédito Presumido Lei nº 10.276/2001) e Declaração de Compensação
Acórdão nº 203-13.677
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente CURTUME UNIÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS CUJO PAGAMENTO NÃO FORA COMPROVADO. - MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo traz argumentações sobre exclusões da base de cálculo feitas em período outro que não o objeto deste processo administrativo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 10.276/2001. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TIDO COMO PRODUTOS ACABADOS. GLOSA. DESCABIMENTO.

Não procede a glosa das aquisições de materiais, considerados pelo Fisco como produtos acabados, quando, de acordo com o processo produtivo descrito e com declarações firmadas pelo fornecedor, restou evidenciado tratar-se de matéria-prima num estágio primário, ainda a sofrer industrialização até que se chegue ao produto final, o curro *Wet Blue*.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte, e, na parte conhecida, dado provimento parcial.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30/03/09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

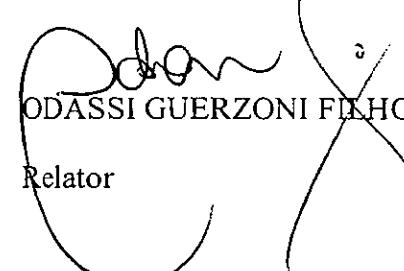
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não se conhecer de

Recurso quanto à empresa inapta, por ser matéria estranha ao processo, e, na parte conhecida, dar provimento parcial para permitir o aproveitamento dos créditos originados das aquisições dos insumos denominados *wet blue* junto à empresa Araguaia Industrial Ltda.



GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO

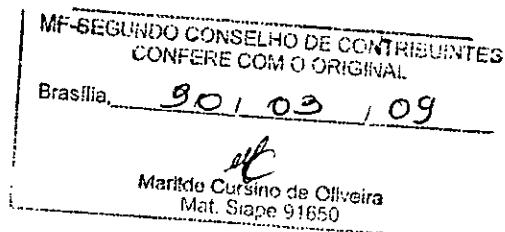
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 03, 09

[Signature]
Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Slapc 91650

CC02/C03
Fls. 332

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos (Crédito Presumido de IPI com base na Lei nº 10.276, de 2001, e de créditos básicos com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999), relativos ao terceiro trimestre de 2003, cuja formalização se deu por meio eletrônico na data de 15/09/2004, no valor de R\$ 767.684,13, ao qual, posteriormente, foram atreladas declarações de compensações de débitos.

O Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Cuiabá/MT foi pelo indeferimento total do pleito, sob o argumento de que o crédito presumido de IPI apurado pela interessada continha imprecisões na formação da sua base de cálculo, quais sejam: tomou-se a receita operacional líquida, em vez da receita operacional bruta; foram incluídos valores de aquisições de insumos junto à empresa inexistente, cujo pagamento não restou comprovado; e, por fim, foram incluídos como insumos valores correspondentes à aquisição de produtos acabados. Assim, ao ser refeito o cálculo para a obtenção do crédito presumido do 3º trimestre de 2003, mais os créditos básicos, a autoridade fiscal chegou ao valor de R\$ 53.433,00, o que motivou a limitação da homologação das compensações até esse limite.

Na Manifestação de Inconformidade à interessada, em resumo, contesta a glosa efetuada nas compras de insumos junto à empresa *Denise – Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.*, alegando que em todas as notas fiscais foram carimbadas pelo "INDEA-MT" e pelo "S.I.F.", o que significa que toda a carga fora vistoriada, bem como que o seu transporte e pagamento estariam a comprovar a idoneidade da operação, independentemente da referida empresa ter sido considerada como "inapta" pela Receita Federal.

Contesta também o fato de o Fisco ter considerado como produto acabado o *wet blue*, sob o argumento de que, na verdade, em face da distância do fornecedor do couro bovino e dada a sua condição de perecível, foram aplicados no mesmo um agente químico de modo a evitar a sua deterioração durante o tempo do transporte até o estabelecimento adquirente. Assim, na verdade, segundo a declaração firmada pelo fornecedor, o couro foi adquirido no estágio que chamou de "*primarily basic – ex-chrome tannage (Primário)*" e somente poderia ser considerado como *wet blue* após o processo de industrialização a ser dado pelo estabelecimento adquirente e exportador. Ainda segundo a declaração do fornecedor do referido material, não há terminologia técnica adequada para indicar o couro nesse estágio, de modo que a expressão "*Integral*" usada nas notas fiscais não reflete o estágio final denominado também de "*Integral*", mas que consiste ou significa "inteiro, total, totalidade", aplicável ao *wet blue* após findo o processo de industrialização. Traz ainda explicações detalhadas sobre as etapas de processamento do couro, que, em resumo, são: ribeira, que consiste no remolho¹, celeiro/depilação², desencalagem/purga³, píquel⁴, curtimento/basificação⁵; recurtimento e

¹ Remolho: devolver às peles a umidade que tinham quando ainda revestiam o corpo do animal, mediante o uso de tensoativos, enzimas e água.

² Celeiro/Depilação: etapa em que as peles recebem tratamentos para ganho de área, espessura e, principalmente, para afrouzar os pelos, mediante o uso de tensoativos, sulfetos, água, enzimas, amina e cal.

³ Desencalagem/purga: retirada de toda a cal empregada no processo anterior para que a pele possa ser curtida posteriormente com o sal de cromo ou com o tanino vegetal. Também se faz a última limpeza, a purga, que

Processo nº 10183.003622/2005-65
Acórdão n.º 203-13.677

Brasília,

30/03/09

al
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91650

CC02/C03
Fls. 333

acabamento, para afirmar que os produtos cujas compras foram glosadas pelo Fisco ainda estavam no primeiro estágio.

Em seguida, a Impugnante traz considerações sobre o princípio da administração pública e o procedimento administrativo, sobre os levantamentos fiscais, sobre o fato gerador, sobre a materialidade da hipótese de incidência, para dizer que a atitude do Auditor-Fiscal, de considerar inexistente a empresa *Denise – Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.* e de desconsiderar as compras do couro bovino por entender que o mesmo já era um produto acabado, se deu sem provas, o que não poderia motivar as respectivas exclusões da base de cálculo do incentivo.

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, entretanto, por meio do Acórdão nº 18-8.543, de 7 de dezembro de 2007, indeferiu a solicitação da interessada contida em sua Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário a interessada praticamente repete a argumentação posta na sua impugnação.

É o Relatório.

consiste na utilização de enzimas para afrouxamento das fibras, proporcionando-lhe maior elasticidade e maciez após o curtimento. Utilizam-se ácidos orgânicos, complexantes de cálcio, tensoativos, enzimas e água.

⁴ Píquel: redução do pH das peles de forma a possibilitar o atravessamento do sal curtente de cromo ou tanino vegetal sem precipitações, utilizando-se ácido sulfúrico, ácido fórmico, cloreto de sódio e água.

⁵ Curtimento/basificação: adição de sal curtente (sal de cromo ou tanantes vegetais), e, posteriormente, adição de sal de hidrólise alcalina para fixação do sal curtente às fibras colagênicas de modo a lhe dar características não putrescível. Utilizam-se sais curtentes, sais de hidrólise alcalina e água. Ao seu final é que o couro é denominado *wet blue*.

Brasília, 30/03/09

Markle Césario de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 334

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, científica da decisão da DRJ em 10/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Glosa de aquisições de empresa considerada inexistente

Conforme se verifica nos apontamentos elaborados pela autoridade fiscal responsável pela diligência junto ao estabelecimento, constantes da fl. 124, no item "II.I *Compilação dos valores a excluir das compras com direito a crédito*", não houve, especificamente para o terceiro trimestre de 2003, objeto deste processo, a glosa de qualquer a valor por conta da falta de comprovação do pagamento das aquisições de insumos junto à empresa *Denise Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.*

No entanto, equivocadamente, tanto a interessada quanto a instância de piso não se aperceberam disso e travaram embate desnecessário, o que atribuo ao fato de que existirem vários processos tratando do mesmo assunto (Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI) e das mesmas controvérsias, porém, relacionados a outros períodos de apuração.

Assim, não conheço das argumentações da Recorrente quanto à matéria por ser estranha ao processo.

Glosa de aquisições de materiais tidos como produtos acabados (*wet blue*)

A autoridade fiscal considerou como "produto acabado", e, portanto, inadmissível na formação do montante das matérias-primas, o "*couro bovino curtido ao cromo wet blue integral*", visto que, no seu entender, o couro *wet blue* já é o seu produto final objeto das exportações e, consequentemente, não poderia integrar o cálculo do crédito presumido na condição de insumo.

A Recorrente, com o auxílio da empresa fornecedora dos couros, se defendeu argumentando que tal material não é produto acabado e que a expressão "integral" utilizada na sua descrição se deve à falta de uma nomenclatura técnica mais precisa para identificar o seu estágio, que consistiria num em que teriam sido adicionados produtos químicos apenas para evitar a sua deterioração, dado o tempo de transporte do mesmo, do estabelecimento fornecedor até o estabelecimento da ora Recorrente.

Conforme bem pontua a decisão recorrida, não há qualquer dúvida de que a base de cálculo do crédito presumido de IPI não comporta "produtos acabados", de modo que a questão a ser enfrentada é se o couro bovino comprado pela Recorrente é matéria-prima ou produto acabado.


s

Brasília, 30 / 03 / 09

at
Márcia Cursino de Oliveira
M.J. Slape 91660

CC02/C03
Fls. 335

A decisão recorrida não acatou as argumentações da ora Recorrente alegando ter faltado a apresentação dos documentos de compra nos quais tivesse sido discriminado corretamente o tal couro bovino.

Reproduzo o teor da declaração prestada pela empresa *Araguaia Industrial Ltda.*, localizada no município de Conceição do Araguaia, no Pará, fornecedor da mercadoria em questão (fl. 254):

DECLARAMOS (...), que as mercadorias comercializadas na operação de venda para a empresa CURTUME UNIÃO LTDA. (...), se encontravam em estágio "primarily basic – exchrome tannage" Primário, para que lhe preservasse a epiderme, superfície de valor econômico da pele bovina, em face de se tratar de produto de rápida deterioração se não inserido em agente químico interruptivo e, ainda, haja vista a distância territorial trafegável entre a cidade do remetente e a do destinatário, restando ao adquirente dá-lhe (sic) o processo 'ad corpus' para finalização do couro em estágio wet blue.

Declaramos ainda que, por terminologia técnica aproximada da matéria 'wet blue', não existindo outra que se amolde para esse produto, e não estando mais o couro em estado de in naturalidade ou salmorado, foi utilizada em nossas notas fiscais, a expressão INTEGRAL, traduzindo o real estado bruto do couro, carecendo de outros processos de industrialização para oferecimento no mercado em estágio semi-elaborado · wet blue, não - se confundindo com termo INTEGRAL (inteiro, total, totalidade) como se fosse venda e revenda sem outro processo industrial.

Não há dúvida que a descrição da mercadoria nas notas fiscais de compra (*couro curtido ao cromo Wet Blue integral*) sugere que se trata de um produto acabado, daí, em princípio, a matéria não apresentar, admita-se, solução fácil.

Neste caso, todavia, à luz dos esclarecimentos trazidos pela Recorrente quanto às etapas do processo industrial de fabricação do couro *wet blue*, bem como das afirmações incisivas do fornecedor do material que ora se discute, no sentido de que fornecera o couro num estágio ainda primário, apenas preparado para o transporte de longa distância, e, por outro lado, diante da precariedade da argumentação utilizada, tanto pela autoridade fiscal, quanto pela instância de piso, para, respectivamente, proceder e manter as glosas, entendo que a razão está com a Recorrente.

Ora, a autoridade fiscal simplesmente ignorou as justificativas trazidas pela empresa, o que, s.m.j., implica em que considerou as mesmas inverídicas, o que nos levaria para, em tese, ao cometimento de um crime por parte da fornecedora do couro que teria prestado declarações "falsas". De outra parte, a DRJ alegou que faltou nas notas fiscais a descrição correta do produto, ausência essa que, a meu ver, restou suprida com a afirmação taxativa da empresa fornecedora dos insumos.

Diante de tamanha dúvida, e sabedora da existência de compras nessa situação ao longo do ano de 2003 no montante de R\$ 9.247.181,35, poderia a fiscalização ter sido um pouco mais prospectiva, solicitando, por exemplo, auxílio de seus colegas lotados no estado do Pará para que fossem verificadas as atividades desenvolvidas pelo fornecedor, ou seja, o tipo de produto que vendiam. Poderia ainda ter elaborado uma comparação entre o preço pago pelo

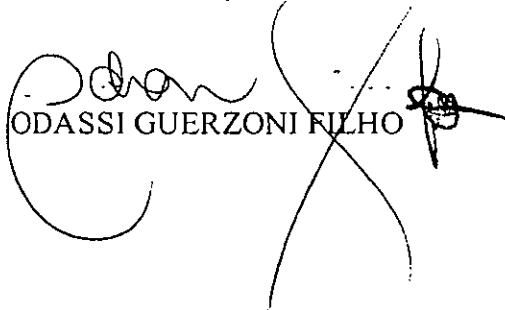
"couro bovino" naquele citado estágio primário e o preço de venda do "couro bovino wet blue" efetivamente produzido, de sorte que, fosse mesmo um produto acabado, as diferenças seriam pequenas e ter-se-ia a certeza de que, realmente se tratavam de produtos acabados.

Em não adotando essas ou outras providências, limitando-se, simplesmente, a desprezar as explicações da Recorrente, fragilizou o seu procedimento, ao menos em relação a esta matéria, de sorte que, repito, diante das argumentações da Recorrente, especialmente quando a mesma detalha o processo produtivo que envolve o *wet blue*, bem como as declarações prestadas pela fornecedora, as quais, até prova em contrário e em homenagem ao princípio da lealdade processual, devem ser tomadas como verdadeiras, dou provimento ao recurso.

Conclusão

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo trata das glosas das compras junto à empresa *Denise Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.*, e, na parte conhecida, dou provimento para que seja desfeita a glosa efetuada pelo Fisco nas aquisições do couro bovino junto à empresa *Araguaia Industrial Ltda.* ocorridas no terceiro trimestre de 2003.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30/03/09


Marilda Cursino da Oliveira
M. C. P. 91650